

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.831, DE 2009

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação superior, a frequência mínima exigida para aprovação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LELO COIMBRA

I – RELATÓRIO

Tendo origem no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 385/2007, de autoria do Senador Wilson Matos, o Projeto de Lei PL nº 4.831/2012, que *altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação superior, a frequência mínima exigida para aprovação* vem à Câmara dos Deputados para revisão.

O projeto acrescenta parágrafo 5º ao art. 47 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para estabelecer que “o controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino superior, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida, para aprovação em cada disciplina, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas”. Estipula ainda que o dispositivo entre em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei.

Em favor de seu projeto, o Senador Wilson Matos argumentava que “A qualidade do ensino inegavelmente depende do maior

tempo dedicado às atividades acadêmicas. Nesse contexto, é fundamental que se crie norma legal que obrigue a frequência dos alunos na sala de aula. Desse modo, sem demérito a outras medidas que contribuam com o intento de melhorar a qualidade, propomos, com a presente iniciativa, a definição da frequência mínima exigida para que o aluno obtenha aprovação em qualquer disciplina de instituição de ensino superior, para 85% das aulas programadas”.

Entretanto, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, por meio do acolhimento do Parecer do Relator, o então Senador Romeu Tuma, houve por bem definir o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência às aulas no ensino superior, assegurando assim coerência com o limite máximo de faltas permitidas (25%) na educação básica, definido pela LDB. Tal proposta foi objeto da Emenda nº 01 – CE, de autoria do então Senador Flávio Arns, aceita pelo Relator e aprovada na Comissão de Educação daquela Casa.

O projeto deu entrada na Câmara em 11/03/2009 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Recebido pela CEC em 19/03/2009, ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei, que intenciona estabelecer percentual mínimo de frequência exigido para aprovação no ensino superior, vem suprir lacuna existente na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. De fato, constata-se que não há na LDB definição a este respeito, ainda que nossa lei maior educacional trate de fixar em 75% (setenta e cinco por cento) a frequência obrigatória às aulas para o ensino básico – vale dizer, para os ensinos fundamental e médio.

O autor do projeto original propôs patamar mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência como o desejável para o ensino superior, considerando que “Não podemos fazer vista grossa à exigência insuficiente de comparecimento às aulas, como possível causa do fenômeno do absenteísmo tolerado, intimamente associado, a nosso ver, aos resultados indesejáveis nos testes de avaliação apontados.” Completa ainda que “Não é demais lembrar que essa alteração, que terá lugar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), e as medidas que serão adotadas pelos sistemas de ensino para torná-la realidade, refletem, adequadamente, a preocupação maior com a qualidade, e observam questões de cunho formal que limitam a atuação parlamentar.”

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto decidiu fixar o percentual em 75% (setenta e cinco por cento), harmonizando a exigência para o ensino superior com a estabelecida na lei para a frequência mínima no ensino fundamental e médio.

Por entender razoável o critério estabelecido pelo Senado Federal, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 4.831, de 2009, que *Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação superior, a frequência mínima exigida para aprovação*. Peço, por fim, aos meus Pares que me acompanhem neste voto favorável ao projeto, que decerto virá a tornar mais clara para todo o país a exigência legal de frequência mínima às aulas também para os alunos da educação superior brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LELO COIMBRA
Relator